



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.781 - SP
(2019/0054833-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP080425
MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
MARINA EID BARTOLI - SP260876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de debate no acórdão sob o prisma trazido nas razões do especial atrai, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento, não bastando, para afastar referido óbice, a alegação no sentido de que *sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento* (fl. 196), uma vez que o prequestionamento consiste na apreciação da questão pelas instâncias ordinárias, *englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial* (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual *o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise* (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018)

3. Não constitui excesso de linguagem o parágrafo acrescido exclusivamente a título de reforço argumentativo da linha de raciocínio exposta na decisão questionada, máxime quando desprovido de qualquer alusão meritória.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.781 - SP
(2019/0054833-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Thiago Santos Oliveira** contra a decisão monocrática lançada às fls. 184/190, na qual conheci do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial por ele interposto e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis a respectiva ementa (fl. 184):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Alega o agravante que sempre se insurgiu contra a manutenção da qualificadora utilização de meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, e sob o mesmo fundamento: *há falta de congruência lógica com os próprios termos da acusação (fls. 99/101 e 143/145) – fl. 196. Na sua ótica, quando a acusação afirma que o réu agiu impelido por ciúmes, inevitavelmente indica que não houve, de sua parte, ação premeditada, com o propósito de enganar a vítima para atingi-la sem chances de defesa (fl. 198), concluindo, assim, que é intrinsecamente contraditória a denúncia, tornando essa qualificadora, mantida pela pronúncia, manifestamente imprópria (fl. 198).*

Quanto ao feminicídio, afirma não existir *um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher, de maneira que essa qualificadora também deve ser excluída do julgamento popular (fls. 200/201).* No ponto, expõe que a decisão *extrapolou indevidamente os próprios limites jurídicos do recurso para acrescentar opinião*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável ao ora agravante, a respeito de tema, inclusive, precluso (fl. 201), pleiteando seja expurgado o excesso de linguagem.

Finaliza argumentando que a hipótese não comporta aplicação da Súmula 7/STJ porque a irresignação volta-se, exatamente, contra a manutenção do dispositivo federal, que se demonstra não ser aplicável, o que permite a revisão do julgamento em sede de Recurso Especial (fl. 203).

Pede a reforma da decisão de pronúncia, assim como a exclusão das qualificadoras manifestamente impertinentes [...] ou, ao menos, a anulação da decisão monocrática por ter incorrido em excesso de linguagem (fl. 204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.781 - SP
(2019/0054833-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante afirmei na decisão monocrática ora questionada, as qualificadoras reconhecidas na sentença de pronúncia, quais sejam, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, foram mantidas pelo acórdão recorrido nos seguintes termos (fls. 83/88 – grifo nosso):

[...]

No tocante à autoria, é certo que há nos autos fortes indícios apontando em direção ao recorrente, e isto porque, como mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, **"A testemunha Raimundo Nonato Silva Nascimento, ex-marido da vítima, afirmou que o recorrente desconfiava que a ofendida traía-o. Além disso, teria afirmado que, se isto fosse verdade, não deixaria barato.**

Já a testemunha Paulo Sérgio Pereira Júnior informou que **o recorrente era uma pessoa ciumenta. Soube, além disso, por meio de sua esposa, que ele já teria agredido a vítima.**

Por sua vez, a testemunha Adriana Ferreira de Miranda Palmeiras, funcionária das partes, **confirmou que o relacionamento do recorrente e da vítima era conturbado, uma vez que ele usava substâncias entorpecentes e era muito ciumento.** A vítima contara-lhe, certa vez, ter sido agredida pelo recorrente. Encontrou o corpo da ex-patroa e nunca mais viu o insurgente.

Outrossim, Rodolfo Barbosa de Almeida asseverou que **o casal não tinha bom relacionamento, já que o recorrente era violento, ciumento e possessivo. Já presenciou-o agredindo a vítima.**

O genitor da vítima, Edmundo Dodo da Silva, **esclareceu que o recorrente era ciumento e, por causa disso, bastante agressivo e violento. O filho do casal, seu neto, disse que o insurgente era responsável pelo crime. Nunca mais viu o recorrente.**

Da mesma forma, a genitora da ofendida, Eliane Baragatti Lucheli da Silva, **narrou que o recorrente era violento e ciumento, além de tê-lo ouvido, certa vez, dizendo que mataria a vítima se tivesse conhecimento de qualquer traição.** Seu neto dissera que o insurgente matara a filha da declarante.

[...]

Nota-se que a residência do casal, local onde foi encontrado o corpo da vítima, não estava arrombada e não trazia vestígios de que tivessem sido forçadas suas portas, igualmente, a criança, filha do casal, com apenas 5 anos, conforme versão oferecida pela testemunha Edmundo Dodo da Silva, mencionou que o réu teria sido o responsável por ceifar a vida de sua genitora. Diante desse quadro, como exaustivamente mencionado, fica inviável a pretendida impronúncia, pois, nesta fase procedimental, não há necessidade de prova cabal da autoria e sim meros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios, que se encontram presentes neste feito.

[...]

Há a considerar, ainda, como mencionado pelo Dr. Promotor de Justiça que ***"A existência de ciúmes por parte do recorrente, comprovada com sobejo pelo conjunto probatório, não afasta a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.***

De se notar que o ciúme tem natureza subjetiva, enquanto a qualificadora remanescente, a do recurso que impossibilitou a defesa da ofendida tem natureza objetiva, plenamente compatíveis tais situações no contexto fático em que a vítima se encontrava.

Mesmo em relação ao feminicídio não prevalecem as alegações do recorrente. Basta a condição de ser mulher e ser atingida no âmbito doméstico que a ocorrência da qualificadora se verifica.

Demais disso, feminicídio é uma expressão utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua "condição" de mulher. Ou seja, é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher."

De tudo se observa que há indícios da presença das qualificadoras, porém, referida matéria deve ser melhor analisada, com a clareza necessária, pelos juízes naturais do feito (os jurados) que poderão se sensibilizar com as provas amealhadas durante do deslinde processual.

De certo que a materialidade ficou evidenciada e há indícios de autoria, inclusive, para a manutenção, nessa fase, das qualificadoras.

Note-se, ainda, que o momento é inoportuno para se tecer considerações mais acirradas acerca do conjunto probatório, pois certamente que o ingresso nessa digressão acarretaria importuno pré-julgamento, o que efetivamente não se é permitido.

De tudo se vê, que a decisão de pronúncia apresentou, sempre no seu âmbito limitado de discussão das teses das partes, evitando influenciar no ânimo dos senhores jurados, motivação bastante para admitir a acusação também referentemente às qualificadoras. Evidentemente, nenhuma nulidade existe. A questão das qualificadoras será deslindada pelo Conselho de Sentença depois dos debates e do exame realmente aprofundado do conjunto probatório.

[...]

Nas razões do especial, no que se refere à questão da qualificadora meio que dificultou a defesa da vítima, insurgiu-se a defesa buscando seu afastamento sob a alegação de *absoluta falta de congruência lógica com os próprios termos da acusação* (fl. 99), uma vez que, por não ter descrito a *conduta específica e voltada para dificultar a defesa da vítima* (fl. 99), a denúncia seria *intrinsecamente contraditória* (fl. 100).

Rechacei, monocraticamente, tal irresignação por constatar que não houve, por parte do Tribunal de origem, enfrentamento da questão sob o prisma ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado.

Com efeito – e aqui reforço tal conclusão –, a qualificadora em questão foi mantida em consequência do contexto fático no qual a conduta se desenvolvera, não havendo no acórdão específica menção ou mesmo enfrentamento sobre possível *falta de congruência lógica com os próprios termos da acusação* (fl. 99). É o que se constata facilmente, com base na leitura dos termos transcritos acima.

Logo, a ausência de efetivo debate nas instâncias ordinárias, sob o prisma apontado no especial, atrai ao caso a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a patente ausência de prequestionamento.

A propósito: AgRg no AREsp n. 675.690/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/12/2015; AgRg no AREsp n. 452.306/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 16/10/2015; AgRg no AREsp n. 745.219/RJ, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; e AgRg no AREsp n. 732.546/MA, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2015.

No ponto, destaco que a alegação defensiva no sentido de que *sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento* (fl. 196) não afasta referido óbice, uma vez que o prequestionamento consiste na discussão da questão pelas instâncias ordinárias sob o enfoque trazido no recurso especial. Nesse sentido, não basta a mera menção da tese nas razões de apelação, sendo indispensável o seu efetivo enfrentamento no acórdão guerreado, o que não ocorreu na presente hipótese.

Na mesma perspectiva, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a matéria apresentada pela agravante não foi debatida na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, torna-se patente a ausência de prequestionamento atraindo o óbice das Súmulas ns. 282/STF e 356/STF.

2. O prequestionamento implícito admitido por esta Corte somente se caracteriza quando o Tribunal de origem, sem indicar dispositivo legal, **emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial**. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019 - grifo nosso).

Quanto ao feminicídio, alega o agravante apenas que não existe *um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher, de maneira que essa qualificadora também deve ser excluída do julgamento popular* (fls. 200/201).

Enfrentei, monocraticamente, tal questão nos seguintes termos (grifo nosso):

[...]

Quanto à qualificadora do feminicídio, a defesa alega que *não existe um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio contra KATIA tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher ou tenha ocorrido no bojo de histórico de violência doméstica* (fl. 103).

Tal argumentação, todavia, não se sustenta, uma vez que, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, o feminicídio figura como uma continuidade da tutela especial abarcada pela Lei Maria da Penha, tratando-se *de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher* (in Código Penal Comentado. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 758 – grifo nosso).

E, seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual *o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise* (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018 – grifo nosso).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO *BIS IN IDEM* COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. **Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente.** Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.

2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 433.898/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2018 – grifo nosso)

Ademais, a alegada inexistência de *prova acerca da motivação relacionada à sua condição de mulher ou tenha ocorrido no bojo de histórico de violência doméstica* (fl. 103), além de inviável – porque exigiria indispensável revolvimento fático –, revela-se também inócua, em função da irrelevância da comprovação ou não acerca da motivação do agente dado o caráter objetivo da qualificadora em questão.

[...]

Tenho, pois, que a defesa não logrou êxito em demonstrar, em seu regimental, argumento capaz de modificar referidas razões, as quais mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, menciona a defesa a existência de excesso de linguagem supostamente originado por emissão de *opinião a respeito de questão estranha ao recurso* (fl. 202).

Equivoca-se, todavia, pois a questão da natureza jurídica das qualificadoras foi expressamente mencionada na sentença de pronúncia, quando o Magistrado externou o seu entendimento no sentido de que o motivo fútil narrado na denúncia estaria inserido no feminicídio porque, segundo sua convicção, ambas seriam *qualificadoras subjetivas* (fl. 65).

Desse modo, o parágrafo contido na decisão ora questionada e erroneamente interpretado pela defesa como excesso de linguagem trata-se, única e exclusivamente, de reforço argumentativo acerca da orientação jurisprudencial adotada nesta Corte quanto à natureza objetiva do feminicídio, não havendo falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em *questão estranha ao recurso* (fl. 202) ou mesmo ocorrência de qualquer excesso, visto que se trata de mero acréscimo acessório feito a título de *obiter dictum*, desprovido, inclusive, de qualquer alusão meritória, diga-se de passagem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0054833-2

AgRg no
AREsp 1.454.781 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024116420178260052 00055040620158260052 20180000802781 24116420178260052
55040620158260052

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP080425
MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
MARINA EID BARTOLI - SP260876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP080425
MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
MARINA EID BARTOLI - SP260876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.